

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.002554/96-69
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.787
RECURSO Nº : 119.240
RECORRENTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NÃO SE CONHECE DE RECURSO PEREMPTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

19.10.98



LUCIANA CORTEZ RORIZ O/TE
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO Nº : 119.240
ACÓRDÃO Nº : 301-28.787
RECORRENTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de autuação por falta de recolhimento do II, em decorrência de perda do direito ao incentivo, face a inadimplemento do compromisso de exportação, previsto no Ato Concessório nº 18-90/842-6, de 26/11/90. É exigido do autuado um crédito tributário no valor correspondente a 7.778,72 UFIRs, composto pelo Imposto de Importação, juros de mora do II e multa prevista no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro.

Apresentada tempestiva impugnação, foi alegado que a diferença se deu em razão de o DECEX ter excluído alguns embarques de exportação, face terem sido efetuados fora do prazo de execução do compromisso, apesar das insistentes solicitações feitas para prorrogação do prazo. Aduziu, ainda, caso inacolhida a impugnação, que o fato gerador dar-se-ia por ocasião do recolhimento dos tributos, calculando-se o crédito tributário pelas alíquotas dessa ocasião.

A ação fiscal foi julgada procedente por decisão assim ementada:

DRAWBACK. Inadimplemento do compromisso de exportar. Comunicado pelo DECEX e não ilidido pelo beneficiário, são devidos o tributo, juros e a penalidade moratória sobre os bens importados, a teor da Portaria MF nº 36/82.

A interessada foi intimada dessa decisão em 23/12/96 e apresentou recurso em data de 30/01/97. Às fls. 74 foi lavrado o termo de perempção pelo agente preparador e comunicado o fato à autuada. Foi por ela, então, apresentada a petição de fls. 78/80, sustentando, com base no artigo 35 do Decreto 70.235/72, que o recurso, mesmo perempto, deve ser encaminhado à Segunda Instância administrativa, para a apreciação da perempção.

O pedido foi acolhido, sendo o recurso encaminhado a este Conselho, já com as contra-razões de recurso, subscritas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, anexadas aos autos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.240
ACÓRDÃO Nº : 301-28.787

VOTO

Deixo de conhecer do recurso apresentado ante a sua flagrante intempestividade.

O recorrente tomou ciência da decisão proferida às fls. 40/42 em 23/12/96, conforme comprova o AR de fls. 43 verso, datado e carimbado, e somente protocolizou o recurso de fls. 44/51 em data de 30/01/97, conforme atesta o carimbo apostado às fls. 44 na peça recursal, quando já havia decorrido o trintídio legal.

A perempção, no caso, ocorreu e resta declarada, haja vista não ter o órgão preparador certificado a ocorrência de qualquer fato que pudesse interferir na contagem do prazo recursal.

Voto, pois, no sentido de ser declarada a perempção, face a intempestividade do recurso.

Entretanto, deverá ser observada a IN/SRF 32/97 quando da cobrança do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora